PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 05411/02

Autor: GEORGE CAMARA
Data: 02/12/2002
Classif.: EDUCAÇÃO
Ementa:

Dispõe sobre o uso obrigatório da Língua Nacional na forma que indica**,** e dá outras providências.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Língua Portuguesa, idioma oficial do Brasil, é de uso obrigatório em todo e qualquer estabelecimento e entidade, público ou privados, localizados na Cidade de Natal, e, ainda, nos seguintes casos, especificamente.
I - nas placas e sinalizações do ambiente;
II - nos cardápios de restaurantes e similares;
III - nos avisos escritos, ou orais;
IV - nas propagandas e artigos publicitários de qualquer tipo;
V - nas portas e interiores de banheiros e elevadores.
§ 1º - É permitido, porém, o uso simultâneo da Língua Portuguesa e quaisquer outras estrangeiras;
§ 2º - Não será obrigatória a tradução dos nome próprios e palavras que não possuam tradução para o português;
§ 3º - As palavras referidas no parágrafo anterior deverão deixar de ser usadas a partir do instante em que houver o aportuguesamento oficial, ou reconhecido, sendo citadas nos léxicos brasileiros.
§ 4º - Os sítios e provedores da Internet criados e mantidos por pessoas, físicas ou jurídicas, domiciliadas em Natal, também estão obrigados ao disposto nesta Lei e na sua regulamentação.

Art. 2º - O estabelecimento ou entidade que não cumprir o disposto nesta Lei incorrerá nas seguintes penalidades.
I - multa de R$ 1.000,00 a 5.000,00 (mil a cinco mil reais), e advertência, conforme a gravidade objetiva do descumprimento;
II - suspensão do alvará de funcionamento por, no mínimo. 5 e, no máximo, 15 dias;
III - cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência.
§ 1º - O valor da multa será atualizado automaticamente pelos índices econômicos e financeiros oficiais do Governo Federal, em caso de desvalorização da moeda, mediante ato normativo do Poder Executivo, no qual se deverá manter o parâmetro de equivalência econômica e financeira ao que ficou estabelecido no inciso I, deste artigo.
§ 2º - No caso de aplicação de penalidade de cassação (inciso III), cabível apenas para a entidade ou o estabelecimento de caráter privado, o infrator somente poderá se reabilitar após dois meses, requerendo novo alvará, que somente será expedido após uma vistoria e comprovação de que houve adequação à presente Lei.
§ 3º - As pessoas aludidas no § 4º do artigo 1º estarão sujeitas apenas à sanção do inciso I deste artigo.
§ 4º - No caso de os infratores referidos neste artigo reincidirem, ou continuarem não cumprindo as disposições desta Lei, ser-lhes-á cobrado o dobro da multa antes aplicada, a cada nova notificação, até que cumpram o presente dispositivo legal.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber e principalmente quanto ao órgão fiscalizador, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 10 de junho de 2002.

Paulo Freire - Presidente
Hermano Morais - Primeiro Secretário
Carlos Santos - Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial do Município de: 02/12/2002.